

TRANSEXUALIDADE: O DIREITO DE SE RECONHECER E DE SER (RE)CONHECIDO: Uma breve análise da garantia do direito da personalidade na alteração do prenome e na cirurgia de redesignação de sexo

SILVA, Priscilla Cosme¹
SILVA, Karina Ogrodoski da²
SPAREMBERGER, Raque Fabiana Lopes³

Nós não devemos excluir a identidade se é por meio desta identidade que as pessoas encontram seu prazer, mas não devemos considerar esta identidade como uma regra ética universal.
(Michel Foucault)

RESUMO

O presente artigo aborda a temática dos transexuais no que se diz respeito a alteração do prenome, não somente o uso de nome social, além da cirurgia de redesignação de sexo, que apesar de já estar presente no país, é abordada de maneira complexa, expondo esses indivíduos a mais uma batalha na busca da sua plenitude com seu próprio eu. Tal dificuldade se dá principalmente pela lacuna no direito brasileiro que não regulamenta a situação dos transexuais no país, assim como outras situações, por se tratar de um direito binário. Em contrapartida, a jurisprudência como fonte do direito, aborda a temática e, por muitas vezes, faz valer a essência dos direitos humanos, concedendo aos requerentes a anuência de suas requisições. Contudo não se dispensa a necessidade da atuação do legislador frente a essa matéria, para que assim haja uma uniformidade e veracidade na garantia dos direitos da personalidade. O Método de abordagem é o dedutivo e a técnica de pesquisa adotada é basicamente bibliográfica.

Palavras-chave: Transexuais; Direito da personalidade; Direito humanos.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande- FURG. Bolsista CNPq do projeto intitulado “Os direitos humanos e gênero: construção de indicadores de violência contra as mulheres (Lei Maria da Penha – 11.340/06) nas Comarcas de Rio Grande-RS e Pelotas-RS”.

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande- FURG.

³ Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestre em Direito pela UFPR. Possui Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1995). Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Professora dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP/RS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, Direito Constitucional, Direito Ambiental e Direitos Humanos, América Latina e questões decoloniais. Professora convidada na FURB - Blumenau. Professora pesquisadora do CNPq e FAPERGS. Professora participante do Grupo de Pesquisa em Antropologia Jurídica - GPAJU da UFSC e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Tutelas à efetivação dos direitos indisponíveis, Linha Tutelas à efetivação de Direitos Públicos Incondicionados.

ABSTRACT

This article deals with the subject of transsexuals with respect to the change of the name, not only the use of social name, besides the surgery of resignation of sex, which although already present in the country, is approached in a way too complex, Exposing these individuals to another battle in search of their fullness with their own self. This difficulty is mainly due to the gap in Brazilian law that does not regulate the situation of transsexuals in the country, as well as other situations, because it is a binary right. On the other hand, jurisprudence as a source of law addresses the issue and, on many occasions, asserts the essence of human rights, granting applicants the consent of their requests. However, there is no need for the legislator to act on this matter, so that there is a uniformity and veracity in guaranteeing the rights of the personality.

Keywords: Transsexuals; Right of the personality; Human rights.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar e refletir sobre as questões de gênero que remetem ao direito civil. Foi usado como base fundamental para essa pesquisa, a autora Maria Berenice Dias, que certamente é uma das doutrinadoras mais capacitadas para dissertar sobre esse assunto, tão pouco debatida dentro das doutrinas de direito civil. Ao falarmos em direito da personalidade, intrinsecamente vem à tona as questões de gênero, ainda muito pouco discutidas por nossos doutrinadores e legisladores no direito brasileiro. O direito é binário, assim sendo, não é capaz de reconhecer outras formas de gênero que não sejam o masculino e o feminino.

Debates se suscitam pois, mesmo com essas questões de extrema importância insurgentes no cotidiano, o direito ainda se mostra omissivo e regressista contra essas questões. Um exemplo claro do avanço da sociedade nas questões de gênero é a normalização de personagens transexuais ou homossexuais nas novelas. A mídia é grande aliada ao tentar normatizar questões sociais de forma a dialogar com massa, que não discute sobre esses assuntos, muitas vezes por falta de informação. Assim sendo, é muito importante mostrar que existem sexualidades além do nosso conhecimento geral. Mas se as novelas já normatizaram questões de gênero, por que o direito ainda não se manifestou? A resposta é simples: o direito se baseia em fundamentos e normas positivadas. Se não houver uma norma que regulamenta tal objeto, é como se não existisse para o direito, tudo devido a formação extremamente

positivista do ordenamento jurídico brasileiro, salvo algumas jurisprudências que se mostram favoráveis em conceder esses direitos e garantias para os cidadãos.

No que tange as minorias, o direito precisa declarar expressamente o direito destas, ou ficará a critério dos juízes a decisão, que normalmente são conservadores e contrários a mudanças que de certa forma abalam a estrutura do poder normativo vigente no país.

Outra problemática abordada nessa pesquisa é o uso do nome social e a importância deste, já que caracteriza conduta vexatória uma pessoa que já realizou a transição sexual ser chamada em público por exemplo, de um nome que não se assemelha mais a sua figura física. Esse constrangimento acontece muito em hospitais, e o nome social é importante para que esses indivíduos se sintam confortáveis com a sexualidade que lutaram tanto para conquistar.

A cirurgia de redesignação sexual se mostra de extrema importância para que o indivíduo que demanda mudança de sexo se sinta confortável com o seu corpo, de forma que sua identidade de gênero não se destoe de sua aparência física. O requerente passa por acompanhamento psicológico pelo período de dois anos, pois é necessário o amadurecimento da ideia, por se tratar de uma cirurgia definitiva. Todo o processo é demasiadamente doloroso, físico e psicologicamente. A pessoa que decide passar por essa cirurgia precisa de amparo estatal, e uma vez findada a transição sexual, deve ser respeitada por seu nome social e não passar por situações vexatórias, principalmente após uma vida com o sentimento de não pertencimento ao próprio corpo. Parece cruel e desumano que o direito continue postergando esse sofrimento por mera falta de norma regulamentadora e que continue legislando apenas sobre seus interesses.

Cabe ao ordenamento jurídico doutrina, legislação e jurisprudência parar para refletir sobre direitos dos transgêneros, e uma regulamentação para que a lei não seja tão nebulosa e essas pessoas fiquem a margem, sempre a mercê da decisão individual e cheia de preconceitos que acompanha o juiz de direito.

Ao ver deste, toda mudança radical não é bem-vinda, pois perturbará a paz e a tranquilidade social a ele submetida. O Ordenamento jurídico brasileiro por muitas vezes é retrógrado por falta de interesse no tangente a assuntos polêmicos pelos nossos legisladores, muitos vinculados a ideais religiosos, que indiretamente condicionam as atitudes destes.

Apesar de extremamente pertinente, matérias como a cirurgia de transgenitalização, que abrangem a temática dos direitos humanos, são deixadas em segundo plano, isso quando chegam a ser consideradas. Trata-se de um tema concernente a saúde pública, e todos os esforços possíveis deverão ser empregados para atingir esse fim de bem estar social do indivíduo em sociedade e, deve ser do entendimento do legislador que o direito acontece no presente, e deve-se regular as demandas insurgentes de caráter social, pois é dever do estado tutelar os interesses de seus cidadãos. Faz-se necessário consoante a isso a implementação de políticas públicas favoráveis a esses grupos minoritários. Com maior visibilidade, o legislador terá de legislar acerca dessa demanda.

Por fim, o trabalho busca entender todo o processo pelo qual o transexual é sujeitado para finalmente sentir que a sua mente é compatível com seu corpo. E tenta trazer esperanças no que tange a essas problemáticas, com doutrinadores engajados na causa e dispostos a fazer com que a identidade de gênero se torne algo natural e necessário as pessoas que o demandam.

1 O direito dos transexuais: em busca de visibilidade

A visibilidade dos transexuais tem aumentado consideravelmente nos últimos anos, visto o movimento de inclusão, a conquista de direitos e a vagarosa evolução da sociedade brasileira. Com isso, o tema se faz mais presente nas relações sociais e no âmbito jurídico, sendo gatilho para diversas discussões, estudos e jurisprudências, dado que o direito brasileiro não legislou sobre o direito dos transexuais e constantemente surgem situações das quais se faz necessário o posicionamento do direito na garantia dos direitos humanos e de personalidade para esses indivíduos.

Os transexuais são sujeitos que não se reconhecem quanto ao seu sexo biológico, não estando isso relacionado a sua orientação sexual. A transexualidade está direta e unicamente relacionada com a identidade de gênero do indivíduo, da forma com que ele se reconhece e como a sociedade deve reconhecê-lo. Segundo tal abordagem, Berenice Bento (2008, p.58) esclarece:

A afirmação identitária 'sou um/a homem/mulher em um corpo equivocado' nada revela em termos da orientação sexual/desejo sexual. Se um homem com cromossomos XY afirma: "sou um homem gay", não significa que tenha conflito com o gênero masculino. Quando uma mulher com cromossomos XX

afirma “sou lésbica” não está afirmando que tenha desconforto ou conflito com as performances do feminino.

Para tanto, esses sujeitos buscam no poder judiciário (a justiça), o direito de promover a alteração do nome em seus documentos pessoais para garantir assim, sua inclusão de uma maneira geral, não sendo mais marcado pelo nome e o sexo de nascimento que não condiz com a pessoa que se apresenta, o que deixaria de causar constrangimentos, preconceitos, hostilidades. Hoje, no Brasil, já é garantido ao requerente a utilização do nome social em diversos setores públicos, como no atendimento de saúde, por exemplo. Contudo, os profissionais atuantes nem sempre estão preparados (ou querem) lidar com a situação, ferindo assim um direito do garantido para o cidadão.

Além da alteração do prenome e dos documentos pessoais, alguns transexuais também solicitam a cirurgia de transgenitalização, que para transformar uma genitália masculina em feminina trata-se da neocolpovulvoplastia, cirurgia que é considerada altamente avançada em relação aos seus resultados. Já no caso da transformação da genitália feminina em masculina, existe uma cirurgia chamada neofaloplastia, que não possui resultados satisfatórios em tal intensidade. Porém, persiste a ideia de que a cirurgia de redesignação de sexo está relacionada com a busca da satisfação sexual do transexual, o que segundo Berenice Bento (2009) está incorreto, a cirurgia trata-se da vivência plena de um indivíduo que não se reconhece no próprio corpo.

No Brasil, a cirurgia de transgenitalização é garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pois o transexual ainda é tratado como um paciente que sofre de transtornos de gênero ou transtornos da identidade sexual e tal transtorno está enquadrado no CID 10 - Classificação Internacional de Doenças, da Organização Mundial da Saúde (OMS). Com isso, o paciente passa por um tratamento de dois anos, com médicos, psicólogos e psiquiatras para receber uma classificação, e a partir desta, pode iniciar seu tratamento hormonal e sua cirurgia de redesignação. Sobre as classificações, Leandro Reinaldo da Cunha (2014, p.55) assevera que:

De qualquer sorte é importante ressaltar que independentemente da classificação clínica em que se configure o sujeito, uma vez constatada a sua condição de transexual, caberá a ele todos os pleitos inerentes. Não nos compete, neste trabalho discorrer sobre quais seriam os conceitos clínicos mais ou menos adequados, atribuição esta do mundo médico, contudo uma vez consolidada a transexualidade há de se conferir ao sujeito toda a proteção que lhe é inerente.

Encontra-se ainda hoje, uma maior preocupação em classificar o que é um transexual do que garantir a este indivíduo o domínio do próprio corpo e fundamentado nisso, passar a viver em plenitude com o seu eu. Para tanto, é necessário que o direito brasileiro (ou o legislador) promova em forma de lei a aplicação dos direitos da personalidade, que segundo Carlos Roberto Gonçalves (2011), consistem em garantir ao sujeito de direito a proteção de seus direitos inalienáveis, tais como o direito à vida, à liberdade, à imagem, à honra, e no caso dos transexuais o direito inalienável ao nome e ao próprio corpo.

Como forma de conscientização, se instituiu no dia 29 de janeiro, o Dia Nacional da Visibilidade Trans. A referência do dia se dá pelo evento que ocorreu em 29 de janeiro de 2004, quando um grupo de transgêneros entraram, pela primeira vez, no Congresso Nacional para o lançamento da campanha “Travesti e Respeito: já está na hora dos dois serem vistos juntos”. Desde então está data é marcada por debates, mostras culturais e manifestações, o que deixa claro ser um movimento organizado para difundir a conscientização sobre o trans, de uma maneira geral, na sociedade brasileira. Faz-se necessário também lembrar o congresso realizado em 2006 na Universidade Gadjah Mada, na cidade de Yogyakarta – Indonésia, onde foram adotados os **Princípios** de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, das quais, no decorrer de seu documento, dá instruções de como o Estado e a comunidade internacional de um modo geral, devem combater toda e qualquer violação dos direitos humanos, princípios estes que também foram eleitos pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Com base nesses princípios, é possível, além de ser o aconselhado, uma inclinação da legislação brasileira para o desenvolvimento de normas que façam valer tais orientações, assegurando os direitos citados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, além dos encontrados na carta magna do direito brasileiro, já que a Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu artigo 5º os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, e também, relacionado a Organização do Estado – da organização político-administrativa, o artigo 19 inciso III, que versa sobre a vedação dada pela constituição federal as distinções entre brasileiros e preferências entre si, portanto, aparato constitucional para a realização de normas para esse viés existem.

2 Identidade de Gênero e o transexual

Segundo Bunchaft (2013, p.278), a identidade de gênero é a compreensão que o indivíduo tem sobre a sua própria sexualidade, que pode ser incompatível com seu sexo biológico. Esse comportamento e identidade sexual do indivíduo é estruturado e decorre de interações genéticas, fisiológicas e psicológicas. A cirurgia de transgenitalização é buscada quando o indivíduo não se identifica com o corpo e gênero biológicos. O pleito dos transexuais de modo geral tem sido o direito de mudança de prenome e sexo, um reconhecimento de identidade que ainda enfrenta muitas barreiras na justiça brasileira, o que mostra uma atuação política insuficiente em acompanhar as mudanças sociais. No entanto a questão da transexualidade não é apenas uma questão política e sim de princípios, justiça e segurança jurídica, onde se pleiteia o direito de se reconhecer e ser reconhecido com o gênero ao qual se identifica.

É importante ainda, ressaltar a diferença entre a identidade de gênero e a orientação sexual. Ambos os termos são utilizados de maneira equivocada por leigos, mas também por alguns veículos de imprensa e isso decorre da falta de informação sobre o assunto. A identidade de gênero, diferentemente da orientação sexual, está diretamente ligada à como o indivíduo se identifica como pessoa perante a sociedade, ou seja, se ele se apresenta como homem ou mulher para os outros indivíduos do seu convívio, a questão é que nem sempre essa forma de se apresentar se compatibiliza com o seu fenótipo e daí surgem o preconceito, o tratamento degradante, entre outras situações enfrentadas pelos mesmos. Já a orientação sexual diz respeito ao parceiro sexual, com qual indivíduo este sujeito se atrai afetivamente, sexualmente. Não necessariamente um transexual é um homossexual também, cada pessoa tem a sua individualidade.

O entendimento que se tem sobre um indivíduo transexual é que ele possui uma desordem entre a seu gênero biológico e a sua identidade psíquica, que o leva a buscar mudanças físicas que o tornem semelhante a identidade e a mudança no nome e gênero para que a sociedade também tenha essa visão. A cirurgia até 1996, conforme o IV Congresso Federal de Medicina Legal, realizado em São Paulo, era considerada ilegal e criminalizada como lesão corporal, atualmente essa é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina através da Resolução n.

1.955/2010, que revogou a anterior de 2002, que dita os critérios a serem seguidos na seleção dos pacientes para a cirurgia. Estes critérios deverão ser analisados no decorrer de um tratamento de dois anos, no mínimo, por uma equipe formada por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social e é oferecida pelo SUS para transexuais maiores de 21 anos. O número de cirurgias é pequeno comparado a demanda existente, o processo para conseguir a cirurgia é desgastante e durante esse período as pessoas transexuais passam por vários constrangimentos relacionados ao gênero e ao nome.

O Código Civil de 2002 em seu 13º artigo dispõe sobre a controvérsia existente anteriormente, “Salvo exigência médica, é defeso ato de disposição do próprio corpo, quando importar em diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes”. Assim a cirurgia é legal e deve ser solicitada por um médico depois de todo acompanhamento exigido. Depois da cirurgia ou mesmo antes geralmente se tem a intenção de um pedido de mudança do prenome para assim evitar constrangimentos com a aparência física. Até 1990 a justiça brasileira não realizava a mudança de prenome e do estado sexual no registro, pois esta tinha um entendimento no sentido que o registro público não deveria ser alterado, que o sexo era determinado biologicamente e não uma questão de escolha, assim todos os tribunais seguiam a tese da imutabilidade e que a cirurgia não era uma alteração real do sexo.

Depois da Resolução de 1997 sobre a regulamentação da cirurgia, alguns tribunais começam a decidir favoravelmente a mudança do registro civil em casos de transexuais redesignados. “O entendimento passou a ser no sentido de que nada adiantará ao transexual a cirurgia, se houver a situação vexatória de se apresentar à sociedade com um prenome incompatível com a sua situação física”. (BUNCHAFT, 2013, p.282). O artigo 196 da Constituição Federal garante o direito à saúde, e pode ser usado como base para garantir o equilíbrio físico e mental do transexual, o registro deve estar em consonância com a realidade e dessa forma o transexual deve usar o prenome pelo qual é conhecido. Assim a jurisprudência passou a relativizar a regra da imutabilidade prevista pelo art. 58 das Leis de Registro Civil, para que o transexual possa ter o prenome adequado a seu estado sexual.

Berenice Bento (2014) faz uma abordagem de teorias sociológicas, usando principalmente Durkheim, para mostrar como a sociedade é construída e, a partir dessas bases, trabalha a questão de gênero. A questão “gênero” sempre foi alvo de

disputas entre a ciências, uma discussão nada neutra sobre o tema transfiguradas em verdades científicas cujo pano de fundo sempre foi a natureza e a cultura. Segundo a autora (2014), o discurso de naturalização de identidades baseadas apenas em marcadores biológicos é a negação da possibilidade de existir dos que vivem as masculinidades e feminilidades para além destas, o reconhecimento do gênero é o reconhecimento da própria condição humana de existir da forma a qual entende sua identidade.

A noção de humanidade que nos constitui requer a categoria de gêneros e este só é reconhecível, só ganha vida e adquire inteligibilidade, segundo as normas de gênero, em corpos-homens e corpos-mulheres. Ou seja, a reivindicação última das pessoas trans é pelo reconhecimento social de sua condição humana. (BENTO, 2014, p.51)

A jurisprudência existente atualmente reconhece a alteração do prenome mesmo sem a cirurgia de transgenitalização, no entanto negando a mudança no gênero de registro, que só é concedida depois da cirurgia. Aí surge a problemática da mudança de gênero estar condicionada ao procedimento cirúrgico. Como já foi dito anteriormente o procedimento cirúrgico precisa de acompanhamento por dois anos antes de ser realizado, e apesar de ser oferecido pelo SUS não consegue atender toda demanda existente. Assim nem todos as pessoas transexuais conseguem a cirurgia ou tem condições arcar com os custos altos do sistema privado para a mesma.

Apenas a mudança no prenome não é capaz de impedir os constrangimentos e situações vexatórias a qual o indivíduo passa por ter em seu registro o gênero biológico. Levando em consideração o princípio da dignidade humana algumas novas decisões estão sendo tomadas a favor de transexuais que ainda não realizaram o procedimento cirúrgico. O Tribunal de Justiça de Sergipe através Desembargadora Maria Aparecida Santos da Silva na 1ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 2012209865 favorável a alteração do gênero biológico masculino para transexual no registro de nascimento sem a ablação da sua genitália. Outros Tribunais têm seguido essa tendência baseados nos princípios da Dignidade humana a da autenticidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise bibliográfica pertinente, nota-se com larga expressão que existe uma lacuna no direito brasileiro da qual fere a dignidade da pessoa humana e

os direitos da personalidade dos transexuais. Existe marcado na história mundial, as diferenças referentes a raça, cultura, orientação sexual, classe social, onde o considerado normal geralmente está enquadrado no eurocentrismo, que se dá pelo homem, cisgênero, heterossexual, branco e europeu. O Brasil possui na sua identidade a diversidade de etnias e raças, e ao mesmo tempo crimes de ódio e rejeição, quanto aos transexuais o dado se torna ainda mais alarmante, já que o Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo e em contrapartida também é o que mais consome material pornográfico com transexuais. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA realiza um trabalho de mapeamento dos assassinatos contra a comunidade de travestis e transexuais brasileiros, de tal mapeamento se deriva um relatório, e sobre esse se diz:

Apresentamos este relatório evidenciando assassinatos que acontecem contra a população Trans, pela condição de serem quem são. As motivações mais usuais dos atos de violência motivados pelo ódio são o desprezo e/ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre seus corpos - que desafiam a norma, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro. A novidade constante nos dados deste relatório é que fizemos um recorte sobre assassinatos, qualificados ou não no código penal. Mortes provocadas, intencionais e que contem requintes de crueldade. O que denota o ódio contra a nossa população. Aos nossos corpos e o desejo que eles despertam. (BENEVIDES, 2018, p. 03)

Segundo a ANTRA, até dia 31/12/2017 foram contabilizadas 179 mortes de travestis e transexuais no Brasil, em 15/04/2018 este número já estava em 58.

Há 7 casos que foram ignorados por esta pesquisa, devido a insuficiência de dados constantes ou por terem ocorrido em situações em que não foi possível afirmar o assassinato; e ainda aqueles cometidos fora do país. Sendo estes: 2 assassinatos de pessoas Trans brasileiras ocorridos no exterior; 1 caso onde não foi possível confirmar a identidade de gênero da vítima; 1 atropelamento acidental, onde a vítima foi encontrada morta sob o próprio carro; 1 caso onde a vítima foi encontrada morta em um local abandonado, sem sinais de violência; 1 caso onde a vítima foi encontrada morta, dentro de sua casa, sem sinais de violência ou arrombamento; e 1 caso onde a vítima foi identificada como sendo uma Travesti, no entanto na própria matéria diz que se tratava de uma mulher cisgênero, mãe de dois filhos. (ANTRA, 2018, p.14)

A partir da análise desses dados, fica evidente o quão necessário se faz uma política para a proteção destas pessoas e, principalmente, do quanto o preconceito ainda está enraizado, e nem sempre de uma forma velada, na cultura brasileira

A Constituição Federal, em seu artigo 5º impõe claramente os direitos fundamentais dos brasileiros, e o princípio da igualdade elimina a ideia de que deveria existir alguma diferença entre todo e qualquer cidadão brasileiro; Já o princípio do pluralismo político garante a liberdade de escolha para a vida de cada indivíduo, o que

claramente é negado aos transexuais e as classes minoritárias de uma forma geral, principalmente quando anexado a este o princípio da dignidade da pessoa humana.

A ignorância pela falta de conhecimento da grande massa da população acerca dos transexuais em conjunto com a má legislação ou representação política brasileira que também é demasiadamente preconceituosa (além de religiosa apesar do estado laico) agrava a situação e a evolução dos direitos das pessoas transexuais. Mais uma vez o direito busca a sociedade ao invés de acompanhá-la. Contudo, não se pode ignorar os avanços alcançados através da permissão do uso do nome social, ou das jurisprudências permissivas quanto as cirurgias de transgenitalização, o que se faz necessário é que o legislador sinta mais a sociedade da qual ele é representante e a partir daí garanta o reconhecimento e mais direitos aos grupos minoritários e consequentemente contribua para a evolução do direito brasileiro. Tal reconhecimento se faz demasiadamente importante para a visibilidade dos transexuais pela sociedade brasileira, pois aquele que não se encaixa no padrão imposto culturalmente pela sociedade, não deixa de ser pessoa perante o Estado, e exatamente por isso o Estado deve garantir os direitos humanos de forma plena também para os transexuais e transgêneros. A bilateralidade entre direitos e deveres se faz expressa nessa passagem de Ana Luiza Martins Dias Lopes (2015, p. 26):

O transexual é considerado um cidadão comum quando se fala em cumprimento de deveres instituídos no ordenamento jurídico. O inverso, porém, não é verdadeiro, pois seus direitos inerentes, como o direito à personalidade, ou o direito de possuírem documentos que condizem com sua identidade, não lhes são assegurados de forma plena. O Estado não pode exigir que eles deixem de ser quem são, ou de buscar o que desejam, para que tenham acesso a seus direitos. Nesse mesmo sentido, não pode o Estado brasileiro permanecer inerte enquanto um grupo de seus cidadãos sofre discriminação, privações e violência, sabidamente movidas pelo ódio e preconceito, apenas pelo fato de que eles não se encaixam no padrão normativo institucional.

Portanto, é de urgência que se realize algo para resguardar os direitos da personalidade, sobre o corpo e o nome de cada um, garantindo a quem quer que seja o seu direito resguardado em lei. Para que ocorra a evolução do direito brasileiro o legislador deve materializar uma norma expressa que regulamente o reconhecimento do direito dos transexuais, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais, que é importante para esses indivíduos e em nada interfere ou prejudica o resto da população. Contudo, na atual configuração do legislativo brasileiro a tendência que se tem é diretamente para um grande retrocesso em relação à preservação dos direitos humanos e das minorias de uma maneira geral. Todas as conquistas

firmadas diante dos direitos sociais e individuais realizadas até os dias atuais, deverão ser protegidas para assegurar que continuem garantidos os direitos que já foram obtidos e, que assim, estes também não venham a ser desprezados e desrespeitados. Deve-se garantir a todos indivíduos o respeito as suas escolhas, suas ideias e suas identidades. A omissão do direito impede a condição plena dos transexuais, fere sua dignidade e os princípios constitucionais que regem o Brasil.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ANTRA. **Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017**. Disponível em: <http://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ANTRA. **História**. Disponível em: <<http://antrabrasil.org/historia/>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade?** São Paulo: Brasiliense, 2008.

BENTO, Berenice. **O que pode uma teoria?** Estudos transviados e a despatologização das identidades trans. Revista: Florestan, São Carlos, ano 1, n. 2, p. 51, 2014.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. **A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade:** uma reflexão à luz de Dworkin. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 277-308, dez. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS – CLAM. **Princípios de yogyakarta**. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uplouds/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero:** aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2014. 515 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 55.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Ana Luiza Martins Dias. **O direito à identidade e ao nome civil dos transexuais:** Uma análise do atual cenário e da necessidade de adequação das

normas brasileiras. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Porto Alegre, 2015.

PLANALTO. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 fev. 2018.

PORTAL MÉDICO. **Conselho federal de medicina**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1995_2010.htm>. Acesso em: 27 fev. 2018.

SERGIPE. Tribunal de Justiça, Primeira Câmara Cível. Apelação Cível nº 3976/2012. Apelante: MIGUEL DOS DANTOS CERQUEIRA. Apelado: N. C.. Relator: Desa. Maria Aparecida Santos Gama da Silva, Aracaju, julgado em 09/07/2012. Disponível em: <<https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21909233/apelacao-civel-ac-2012209865-se-tjse/inteiro-teor-21909234>>

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: editora Atlas, 2016.